



**EX.MO SENHOR PRESIDENTE E SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE
NUTRICIONISTAS DA 11ª REGIÃO**

Pregão Eletrônico nº 90001/2025 – CRN-11
Processo Administrativo nº 1101139.000006/2025-21

MC Soluções e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 31.186.393/0001-01, com sede na Rua Doutor Rodrigo Codes Sandoval, nº 60, Sala-210, Mondumbim, Fortaleza - CE, Cep: 60.711-455, por seu representante que a presente subscreve, vem, respeitosamente, interpor o presente.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: Ativa Consultoria Organizacional Ltda.
Recorrida: MC Soluções e Serviços Ltda.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente a presente manifestação é tempestiva, considerando que o recurso foi interposto nos autos, devidamente registrado no sistema ComprasNet, e observado o prazo previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 90001/2025 teve por objeto a Contratação de empresa especializada em cobrança administrativa de profissionais inadimplentes quanto ao pagamento de taxas e anuidades, devidamente registrados no Conselho Regional de Nutrição da 11ª Região.

A empresa MC Soluções e Serviços Ltda. apresentou proposta de menor valor na fase de lance de **7% (sete por cento)**, enquanto a Recorrente apresentou **8% (oito por cento)**. Em razão disso, a Recorrente está inconformada e interpôs recurso, aduzindo basicamente dois pontos:

1. Suposta irregularidade no Programa de Integridade, em razão de marcação equivocada no sistema ComprasNet;
2. Suposta fragilidade dos atestados de capacidade técnica, por serem recentes.

Tais argumentos, conforme passarei a demonstrar, são infundados ou irrelevantes ao resultado final do certame.

III – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Inicialmente, importante ressaltar que cabe à Administração Pública no ramo das licitações seguir os princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, isonomia e da vinculação ao instrument convocatório, dentre outros que lhes são correlatos.

Vamos destacar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que a Administração Pública deverá seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações.

Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

É papel desse Pregoeiro, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.

É, portanto, necessário manter o resultado do certame, consagrando a ora recorrida como aceita e habilitada, exatamente como está. Não houve empate entre as propostas, e, ultrapassada a fase de lances, a recorrida foi considerada vencedora do certame por ter cumprido integralmente todas as exigências previstas no edital, tanto quanto à proposta quanto à habilitação, além de ter apresentado a melhor proposta para a execução dos serviços licitados.

IV – DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE – MERO ERRO FORMAL

No edital, em seu item 5.22.1.4, está explícito que a comprovação de programa de integridade será considerada apenas em casos de **empate entre licitantes**.

31.186.393/0001-01 ME/EPP Programa de Integridade Aceita e habilitada	MC SOLUCOES E SERVICOS ... CE	Valor ofertado (unitário) R\$ 0.0700 Valor negociado (unitário) -	▼
07.720.703/0001-33	ATIVA CONSULTORIA ORGA... AC	Valor ofertado (unitário) R\$ 0.0800 Valor negociado (unitário) -	▼

No caso, não houve empate: a Recorrida ofereceu 7%, enquanto a Recorrente 8%. Logo, o dado incorreto que eventualmente foi lançado no sistema ComprasNet não interferiu no julgamento das propostas.

Trata-se, portanto, de erro material ou formal, sem poder de alterar o resultado ou conferir vantagem indevida.

Importa destacar que não há qualquer indício de dolo ou má-fé por parte da Recorrida ao marcar equivocadamente o campo relativo ao Programa de Integridade no sistema ComprasNet. Trata-se de equívoco material, sem que tenha havido proveito indevido ou vantagem competitiva, visto que, como já demonstrado, não houve situação de empate em que tal informação pudesse ser utilizada como critério de desempate.

A própria Lei nº 14.133/2021, exige para a caracterização da infração administrativa de “declaração falsa” a demonstração de conduta intencional ou que tenha efetivamente produzido prejuízo ao certame. Nenhuma dessas hipóteses ocorreu nos presentes autos.

Portanto, a tentativa da Recorrente de imputar à Recorrida uma irregularidade grave, com base em mero erro formal, revela interpretação desproporcional e contrária aos princípios da razoabilidade e da boa-fé objetiva, aplicáveis a todos os procedimentos licitatórios.

A Lei nº 14.133/2021 reforça esse entendimento ao prever a possibilidade de saneamento de falhas formais em documentos ou propostas.

De acordo com o art. 67, §1º, a Administração pode solicitar esclarecimentos ou diligências aos licitantes para complementar documentos ou informações necessárias à habilitação. Além disso, o art. 71 estabelece que falhas formais que não comprometam a competitividade ou a proposta apresentada devem ser oportunamente sanadas, garantindo que nenhum licitante seja prejudicado por erros que possam ser corrigidos.

Assim, não se admite a rejeição automática de documentos ou propostas por falhas sanáveis, devendo sempre ser oportunizada a correção dentro do prazo fixado no edital, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência do TCU também reconhece que:

“Irregularidades meramente formais, que não alteram a essência da proposta nem conferem vantagem competitiva a qualquer licitante, não justificam a inabilitação” (TCU – Acórdão 2872/2010 – Plenário).

No presente caso, a falha apontada ocorreu **somente no momento do cadastro da proposta no sistema**, quando foi, inadvertidamente, marcada a opção de que a empresa faz parte do Programa de Integridade. Trata-se, portanto, de **erro formal**, que **não altera o conteúdo técnico ou comercial da proposta**, tampouco confere qualquer vantagem indevida ou prejudica a competitividade do certame.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso, um erro de marcação no sistema no ato do cadastramento da proposta, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

V – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrente impugna os atestados apresentados pela Recorrida sob o argumento de que seriam “recentes” demais, insinuando fragilidade técnica.

Todavia, a simples proximidade temporal não pode ser utilizada como fundamento automático para descon sideração, desde que os documentos comprovem efetiva execução de serviços compatíveis com o objeto do certame.

Cumpr e destacar que os atestados apresentados atendem integralmente às exigências formais e substanciais previstas no edital, comprovando de maneira adequada a capacidade técnica da Recorrida para execução do objeto da licitação.

Uma vez atendidos os requisitos editalícios, não cabe à Administração reexaminar subjetivamente a qualidade técnica ou a relevância temporal dos atestados, salvo se houver indícios concretos de inidoneidade ou falsidade, o que não ocorre nos presentes autos.

Não existem elementos que demonstrem que os serviços mencionados nos atestados não foram efetivamente prestados ou que a documentação não cumpre o edital.

Ademais, caso a comissão de licitação entendesse algum atestado insuficiente, deveria oportunizar diligência e permitir ao licitante a complementação, conforme permitido pelo edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do devido processo administrativo.

Cumpra ressaltar, ainda, que os atestados juntados pela Recorrida não apenas cumprem integralmente as exigências do Edital, como também demonstram que a empresa já se encontra executando contratos similares junto a Conselhos de Fiscalização Profissional.

O Conselho Regional de Educação Física da 20ª Região – CREF20/SE declarou expressamente que a Recorrida vem prestando serviços de cobrança administrativa de anuidades em aberto, sem registro de falhas ou anomalias que comprometam a integridade da execução.

Da mesma forma, o Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região – CREF19/AL atestou que a MC Soluções e Serviços Ltda. vem cumprindo fielmente suas obrigações contratuais, apresentando equipe estruturada, relatórios periódicos e gravação de todas as ligações para controle da Administração.

Tais documentos demonstram, de forma inequívoca, que a Recorrida possui experiência prática e condições técnicas suficientes para a execução do objeto licitado, não havendo qualquer fundamento para acolher a alegação de fragilidade suscitada pela Recorrente.

VI – DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E EXCESSO DE RIGOR

Nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021:

“O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.”

Esse dispositivo consagra a aplicação do princípio do formalismo moderado no novo regime licitatório, de modo que erros formais que não prejudiquem a competitividade ou a isonomia devem ser tolerados ou objeto de saneamento.

O TCU já tornou público entendimento correlato por meio de enunciados e jurisprudência que:

“Não se desclassifica proposta de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.”

E ainda:

“Constitui excesso de rigor a desclassificação de licitante por conta de erro formal na apresentação da proposta ou da documentação exigida.” (Acórdão 1924/2011-Plenário)

No âmbito do STJ, entende-se que:

“A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório.”

E ainda:

“Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.”

Logo, requer-se que este Tribunal adote postura moderada e não desclassifique licitante por falha formal irrelevante, **uma vez que tal erro não afeta a substância da proposta, a isonomia ou a competitividade do certame**, nem interfere na **identificação da proposta mais vantajosa para a Administração ou na economicidade do processo**. Ressalta-se ainda que, **não havendo empate entre as propostas**, não há qualquer justificativa para utilizar o erro formal como critério decisivo de alteração da ordem de classificação.

VII – DO DESEMPATE E DA APLICAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Considerando que **não houve empate entre as propostas**, qualquer tentativa de utilizar a marcação incorreta de participação no Programa de Integridade como critério decisivo seria **incompatível com o edital**, que não previa tal utilização para desempate ou valoração. Ademais, **o erro cometido é meramente formal**, não conferindo qualquer vantagem à proposta vencedora, de modo que a alteração da ordem de classificação seria injustificada, violando os princípios da **vinculação ao edital, da legalidade e da preservação da proposta mais vantajosa**.

Logo, eventual erro de marcação do programa de integridade não pode ter sido determinante ou influente no resultado final.

Ademais, não pode a comissão transformar erro formal em critério decisivo para modificar a ordem de classificação, **ainda mais quando não houve empate entre as propostas**, sob pena de deixar de considerar a proposta mais vantajosa, violando os princípios da vinculação ao edital e da legalidade.

IX – DOS PEDIDOS

Pelos fatos expostos a empresa licitante MC Soluções e Serviços Ltda, vem requerer:

- a) O recebimento destas contrarrazões e seu regular processamento;
- b) O improvimento do recurso administrativo da Recorrente, mantendo-se integralmente o ato de adjudicação em favor da MC Soluções e Serviços Ltda., considerando que **não houve empate** entre as propostas;
- c) Que não seja dado provimento ao argumento de erro formal para desclassificação, uma vez que tal falha não trouxe qualquer vantagem ou benefício à proposta vencedora;
- d) Que fique registrado que a documentação de habilitação, **incluindo atestados**, está em plena **conformidade com os requisitos do edital**, atendendo rigorosamente às exigências previstas;
- e) A intimação da comissão ou autoridade competente para que se abstenha de adotar interpretação extremamente formalista que impacte a competitividade ou a isonomia, respeitando a proposta mais vantajosa identificada no certame.

Nestes termos,



Pede deferimento.

Fortaleza,

30 de Setembro de 2025

MC SOLUÇÕES

CNPJ: 31.186.393/0001-01